

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.510-B, DE 2013** **(Do Sr. Henrique Oliveira)**

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6478/13 e 898/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2792/15, apensado (relator: DEP. ZECA CAVALCANTI); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 6478/13, 898/15 e 6211/16, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e pela rejeição do de nº 2792/15, apensado (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6478/13, 898/15 e 2792/15

(* Atualizado em 28/03/2017 para inclusão de apensado (6))

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 6211/16

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Novas apensões: 7071/17 e 7118/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 94 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas depenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 94 do Estatuto do Idoso¹ deu causa a grande controvérsia jurídica sobre a correta interpretação e alcance do preceito. Seis correntes doutrinárias distintas surgiram, a defender as seguintes teses:

¹ Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

- a) Houve a ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, o qual passou a alcançar todos os crimes cuja pena máxima seja inferior a quatro anos;
- b) Houve ampliação do conceito somente no tocante aos delitos previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima seja entre dois e quatro anos, os quais devem ser processados perante o Juizado Especial Criminal, com direito à aplicação dos institutos despenalizadores;
- c) Os delitos previstos no estatuto devem ser processados no Juizado Especial, com observância do rito sumaríssimo, mas sem direito à aplicação dos institutos despenalizadores;
- d) Os delitos previstos no estatuto devem ser processados no Juízo Comum, com observância do procedimento sumaríssimo e aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei do Juizado Especial;
- e) Os delitos previstos no estatuto devem ser processados no Juízo Comum sem direito à aplicação dos institutos despenalizadores, apenas com observância do procedimento sumaríssimo;
- f) O dispositivo é inconstitucional.

A perplexidade se justificava, na medida em que o autor de um delito contra o idoso poderia vir a ser tratado de maneira mais benéfica que outros acusados da prática do mesmo crime, em virtude de a idade da vítima sobrepujar sessenta anos. Como regra geral, o procedimento sumaríssimo e os institutos despenalizadores relacionados na Lei do Juizado Especial Criminal somente são aplicáveis aos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

O critério de discriminação previsto no dispositivo, idade da vítima, ao invés de conferir maior proteção ao idoso, como almejado na Constituição Federal, poderia vir a agravar a respectiva situação de vulnerabilidade. A prevalecer as correntes doutrinárias mencionadas nas alíneas de “a” a “d”, haveria benefícios aos autores de crime contra a pessoa maior de sessenta anos, e não sanção penal mais rigorosa.

Formalizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096-DF, o Supremo Tribunal Federal, em 2010, conferiu interpretação conforme à Carta da República à redação original do artigo 94 do Estatuto do Idoso. Segundo entendeu, o conceito de crimes de menor ofensivo continua regido mediante o artigo 61 da Lei do Juizado Especial. No mais, atribuiu ao texto o sentido de que aos

delitos previstos no Estatuto do Idoso, “cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a dois anos e não ultrapasse quatro anos, incide o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95, não se permitindo a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja idoso”. Prevaleceu, assim, a corrente doutrinária citada na alínea “e”.

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso, tal como ressaltado no julgamento referido. Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.

Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3096

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/12/2003

Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA Distribuído: 20031219

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 039 e art. 094, da Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003.

/#

Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003.

/#

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

/#

Art. 039 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 001º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 002º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 003º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

/#

Art. 094 - Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do

Código de Processo Penal.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, caput

- Art. 230, § 002º

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta relativamente ao art. 039 da Lei nº 10741, de 2003.

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos, e após o voto do Senhor Ministro Eros Grau, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 19.08.2009.

/#

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Eros Grau, que a julgava improcedente, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava totalmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 16.06.2010.

/#

Data de Julgamento Final

PlenárioData de Publicação da Decisão Final

Acórdão,DJ 03.09.2010.Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.

2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

PROJETO DE LEI N.º 6.478, DE 2013 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5510/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e art. 230, ambos da Constituição Federal, na forma que especifica.

Art. 2º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

“Art. 99

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o *caput*, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;
- II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializa dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da comemoração dos dez anos do Estatuto do Idoso, no dia 1º de outubro de 2013, além da realização de sessão solene da Câmara dos Deputados para este fim requerida por mim, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e pela Deputada Nilda Godin, necessário se faz seu aperfeiçoamento, o que pretendo seja feito por meio do presente projeto de lei.

Aprovada a presente iniciativa, será possível a aplicação da exitosa experiência obtida pela sociedade brasileira na aplicação da Lei Maria da Penha, que está, na defesa da dignidade da mulher brasileira, no mesmo diapasão de proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Constituinte de 88 voltados à dignidade que pretendemos ver efetivamente assegurados aos nossos idosos.

Com este objetivo, a proposta estabelece a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na proteção do idoso. Contudo, ressaltando a admissibilidade da aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar que ora propomos se transforme em realidade no nosso País.

Por outro lado, a proposição autoriza o juiz determinar, dentre as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, além de acionamento das redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, outras medidas específicas, como, por exemplo, a

suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS.

Além dessa medida, o juiz poderá determinar, também, o encaminhamento do agressor (que poderá ser um familiar do idoso), quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou, ainda, encaminhamento a cursos ou programas de orientação; além da suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária do Estado.

Sob o ponto de vista penal, a proposta altera os limites da dosimetria da pena prevista no art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, quando submetido a condições desumanas ou degradantes ou quando for privado de alimentos e cuidados indispensáveis ou submetido a trabalho excessivo ou inadequado.

Para essa conduta, a propósito, propomos que a pena máxima hoje prevista de detenção de 1 (um) ano e multa, passe para 2 (dois) anos e multa; e, no caso em que resultar lesão corporal ao idoso de natureza grave, a pena mínima hoje fixada em 1 (um) ano, passe para 2 (dois) anos.

Além disso, o projeto autoriza a instituição de varas especializadas exclusivas à pessoa idosa, e, ao mesmo tempo, a criação das curadorias que se fizerem necessárias, bem como o serviço de assistência judiciária, que poderá, na forma que propomos, contar com equipes de atendimento multidisciplinar. Por outro lado, enquanto não estruturadas referidas varas especializadas, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Aprovada a presente proposta, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos

dependentes em situação de violência; casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A presente proposta originou-se de sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, a quem agradeço a colaboração, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Yélena Monteiro Araújo, do Ministério Público de Pernambuco.

Tendo certeza que as regras ora propostas poderão e deverão ser implementadas pelos órgãos competentes em evidente avanço da instrumentalização do Estado na construção concreta da dignidade do idoso no Brasil, conto com o apoio de meus nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala de sessões, 1º de outubro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO VI
 DOS CRIMES

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II
 DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

.....

 Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 898, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6478/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

I –

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

III –

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....
XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.

Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional do idoso e o Estatuto do Idoso, instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 8.842, de 1994, e 10.741, de 2003, representaram importantes avanços na garantia de direitos, bem como na organização e gestão das entidades de atendimento das pessoas maiores de sessenta anos de idade.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, previsto na referida Lei nº 8.842, de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 5.109, de 2004, é um órgão colegiado de caráter deliberativo que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes do Estatuto do Idoso.

Segundo o art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, o Conselho Nacional, em conjunto com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, detêm a competência de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Porém, em que pesem os esforços realizados para a implementação da política nacional do idoso, não podemos negar o elevado índice de agressões, violência e maus-tratos que ocorrem não apenas no âmbito familiar, mas também dentro das entidades de atendimento. É o caso, por exemplo, de cinco abrigos de idosos em Águas Lindas de Goiás, interditados em 4 de julho de 2014, por ordem judicial.

Em todo o País, de acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de 2013, havia 1.167 instituições de acolhimento de idosos cadastradas, para atendimento de 44.416 pessoas idosas.

Nossa proposta, consubstanciada neste Projeto de Lei, pretende alterar as Leis nºs 8.842, de 1994, e 10.741, de 2003, a fim de obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

A inspiração teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007, que tramitou nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.569, de 2008. Recentemente, a proposição foi transformada na Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”.

Estamos convictos de que é necessário e urgente criar condições para fornecer uma estrutura de atendimento adequada aos nossos idosos, de modo a prevenir e punir todos os casos de violência, maus-tratos e descaso, que atentam contra a sua saúde, segurança e dignidade.

Em vista do relevante mérito social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

**CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

DECRETO Nº 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nos arts. 24 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 2º Ao CNDI compete:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

VIII - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

.....
.....

LEI Nº 13.046, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos."

"Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos."

"Art. 136.

.....
XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Ideli Salvatti

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2015

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6478/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O Poder Público deverá criar varas especializadas e exclusivas do idoso (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos, o legislador vislumbrou a necessidade de criar mecanismos jurídicos de proteção de grupos tidos como hipossuficientes. Em função dessa constatação, o Congresso Nacional aprovou inúmeras leis que buscam proteger essas categorias de cidadãos - crianças, mulheres, idosos. Destaque especial é dado à lei 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, ordenamento jurídico voltado à regulamentação dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Apesar dos avanços com sua publicação, o texto merece adaptações, até porque já se passaram mais de 10 anos desde sua entrada em vigor.

A população brasileira tem envelhecido rapidamente. Apenas a título de comparação, a população brasileira na década de 1960 era predominantemente jovem. Apenas 4,7% da população correspondiam a pessoas com idade igual ou acima de 60 anos. Cinquenta anos depois, a população idosa brasileira já representava mais de 10% da população nacional. Em 2050, segundo dados do IBGE, a população brasileira com idade acima de 60 anos representará mais de 20% da população total do país.

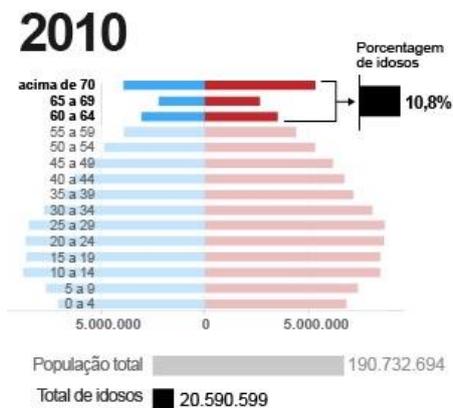
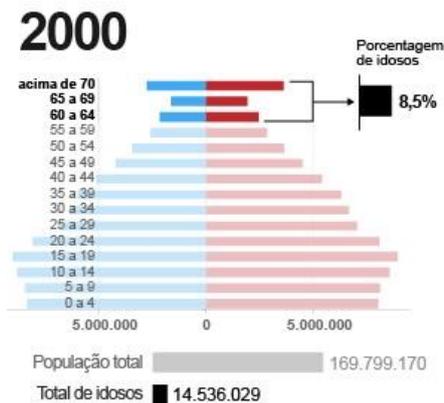
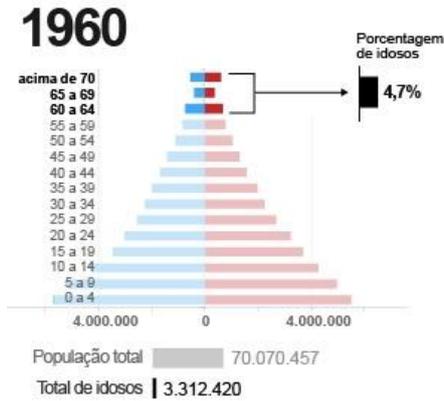
As mudanças ora vislumbradas na composição etária da população, bem como a perspectiva de alterações ainda mais significativas no futuro próximo exigem cada vez mais do

legislador cuidado especial com a implementação de direitos, bem como o desenvolvimento de ferramentas jurídicas necessárias à proteção dessa camada social cada vez mais importante.

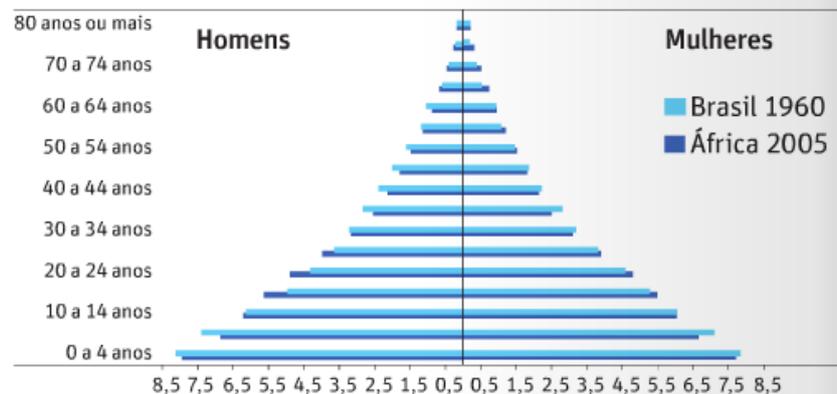
Pirâmides etárias

Veja como a população brasileira se dividia por idades em 1960, 2000 e 2010

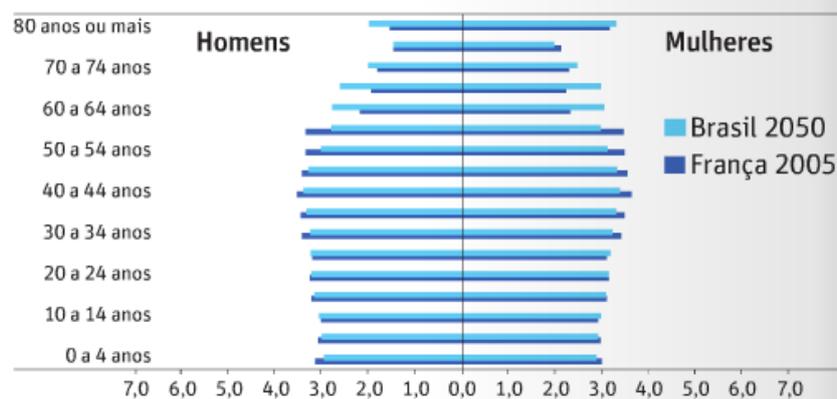
■ Homens ■ Mulheres



Pirâmide etária relativa - África 2005 e Brasil 1960 (%)



Pirâmide etária relativa - França 2005 e Brasil 2050 (%)



Fonte: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2010/12/16/piramide-etaria-brasileira/>

A mudança aqui proposta diz respeito à faculdade que os Estados têm em criar varas especializadas do idoso. Quando da aprovação do Estatuto do Idoso, a faculdade de criação de varas especializadas e exclusivas do idoso mostrou-se avanço importante, visto que até então não havia preocupações maiores com esse grupo social. Apesar da autorização legislativa para a criação das referidas varas e não obstante o número cada vez maior de pessoas com 60 anos ou mais, os tribunais de justiça dos Estados não têm dada a devida atenção ao grupo social. Em consequência, ao longo desses mais de 10 anos, poucas varas especializadas no idoso foram criadas no âmbito dos TJs.

Por conta dessa constatação e tendo em vista o fato de a população idosa estar a crescer significativamente, faz-se necessária mudança no Estatuto do Idoso, em particular, no artigo 70 do diploma legal. Nesse sentido, propõe-se obrigar os Estados a criarem varas especializadas e exclusivas do idoso em número compatível com as demandas desse grupo social

de tal forma que suas demandas sejam julgadas o mais brevemente possível.

Tendo em vista o reconhecimento dos diversos problemas de ordem orçamentário que passam os Estados, estabelece-se *vacatio legis* de 1 ano após a publicação da lei decorrente deste projeto de lei. Com isso, acredita-se que os entes federados terão tempo razoável para se adaptarem à mesma.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Flávia Morais
Deputada federal - (PDT/GO)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, para estabelecer a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95, para os crimes de menor potencial ofensivo, praticados contra idosos e para vedar a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica aos autores desses delitos.

O autor da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso (...). Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada.

À proposta principal, foram apensadas as seguintes reformas legislativas:

- PL 6.478/2013, da Deputada Flávia Morais PDT/GO, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências; e

- PL 898/2015, do Deputado Carlos Bezerra PMDB/MT, que altera a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

- PL 2792/2015, da Deputada Flávia Morais PDT/GO, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD), nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe e seu apenso está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise das proposições.

Quanto ao mérito, as propostas são louváveis e merecem o nosso apoio.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe salientar que a igualdade preconizada pela Carta Maior não traduz a ideia de que todos os indivíduos devam receber tratamento absolutamente idêntico. Em verdade, verifica-se que a aplicação pura e simples da máxima constitucional não tem o condão de realizar a real isonomia entre os cidadãos.

Isso ocorre, pois, os indivíduos apresentam características, inerentes à sua própria natureza ou em decorrência de condições sociais, que os tornam dessemelhantes entre si.

Em face dessa perspectiva, para a que o princípio tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa.

É nesse sentido que apontam as reformas em questão. Com efeito, as proposições inserem, no ordenamento jurídico, regras que instituem mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

O PL nº 5.510/2013 evidencia a sensibilidade do Deputado Henrique Oliveira a problemática da violência contra a pessoa idosa. Contudo, no seu afã de combatê-la propôs impedir que não se apliquem os benefícios inerentes aos Juizados Especiais Criminais ao agente que tiver cometido crime contra o idoso, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. Em outras palavras, aquele cometer algum delito previsto no Estatuto do Idoso não poderá realizar acordo de indenização com a vítima para por

fim à questão criminal; celebrar acordo com o Promotor para não ser denunciado mediante o cumprimento de certas condições nem ter o processo suspenso, conforme preconiza a lei dos juizados especiais. Sendo assim, o PL citado endurece o tratamento processual penal aplicado àqueles que perpetrarem delitos contra pessoa idosa.

Então, vedar complementemente essa possibilidade parece que está em descompasso com ditames contemporâneos de política-criminal, pois é salutar que haja um espaço de conciliação entre as partes nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, observado se as circunstâncias do caso, do delinquente, da vítima idosa, e as consequências da infração, autorizam a concessão do benefício, tudo nos moldes do art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia.

Nesse ensejo, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, quando bem implementados e observadas as condições objetivas e subjetivas do autor do fato e as circunstâncias da ocorrência, auxiliam na promoção do bem-estar da pessoa idosa e são imprescindíveis na preservação das relações familiares, bem como na solução rápida e consensual de uma questão que pode ser absolutamente isolada no histórico do infrator.

Sem prejuízo das medidas despenalizadoras, cremos que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e cautelares processuais específicas do Estatuto do Idoso acrescentadas pelo projeto, devem suprir a contento a lacuna de proteção à saúde e à integridade do idoso, as quais pensamos, que o proponente do PL 5.510 buscava sanar com a extinção daquelas.

Cumprir lembrar, que o caput, do presente artigo em sua redação original, já fazia remissão à aplicação subsidiária ao Código Penal e ao Código de Processo Penal. Assim, é importante que não se altere a previsão, pois os referidos textos legislativos são de aplicação supletiva a toda legislação penal pátria, desde que não haja disposição em contrário.

Por outro giro, afigura-se positiva as inovações trazidas pela proposta legislativa de nº PL 6.478/2013, que ressalta o espírito da proteção integral aos idosos. Ele propõe que a situação do idoso, vítima de violência, seja atendida de imediato pelo magistrado sob os aspectos cíveis e criminais. Por exemplo, quando um curador for denunciado como agressor de seu tutelado idoso, aquele seja afastado, ao mesmo tempo, da convivência da vítima e da administração dos bens desta, o que não ocorre atualmente, visto a necessidade da proposição de duas ações judiciais distintas, uma na esfera cível e outra na criminal.

No mesmo projeto e reforçando a ideia de proteção há dispositivo que permite aos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além de possibilitar o Poder Judiciário de criar varas especializadas exclusivas para tratar de questões ligadas à pessoa idosa, curadorias e serviço de assistência judiciária.

Já o PL 898/2015 que pretende alterar a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

Mais uma vez registramos a preocupação de um parlamentar, no caso o Deputado Carlos Bezerra, com a situação da pessoa idosa. Todavia, o projeto cria na prática uma figura legal equiparada a um “delator profissional” no âmbito das entidades de atendimento ao idoso.

A despeito da boa intenção, tal antipática figura seria peculiar, pois todas as entidades de atendimento, inclusive as privadas, teriam que manter em seus quadros, e a suas expensas, um corpo de funcionário especializado em “dedurar” seus empregadores.

Demais disso, decorre da lei a obrigação de qualquer pessoa denunciar maus-tratos contra pessoa idosa às autoridades, sendo desaconselhado como boa política social e pedagógica para a hipótese, estabelecer essa obrigação a um grupo de pessoas determinadas, eximindo as demais.

Por outro lado, a propositura PL 2792/2015 da deputada Flávia Moraes já está contemplada no Estatuto do Idoso na previsão de varas especializadas da pessoa idosa. O mais adequado seria possibilitar a criação de varas onde inexitem, como foi brilhantemente suscitado pela referida deputada no PL 6478/13. Urge recordar que por força do art. 63, II, da Constituição Federal e das decisões judiciais (ADI 197, ADI 2447) não é possível impor uma obrigação a outro ente federativo, inclusive gerando despesa.

Mostra-se evidente, portanto, que as modificações, com as ressalvas referidas, e ora em debate, conferem à questão da segurança do idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que as alterações pugnam por uma justiça mais célere e perfeita.

Assim, diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.ºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição 2792/2015, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado Zeca Cavalcanti (PTB/PE)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.510 DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, com o intuito de estabelecer novos mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos (NR).”

Art. 3º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

"Art. 99 (...)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializada no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem capacitar todo o seu pessoal a reconhecer quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra pessoa idosa, devendo notificar a autoridade sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.259/75, bem como comunicar ao Conselho do Idoso e noticiar ao Ministério Público.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 (...)

I – (...)

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

(...)

III – (...)

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;

(...)

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

(...) “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado Zeca Cavalcanti (PTB/PE)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 5.510/2013, do PL 6478/2013, e do PL 898/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2792/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Cavalcanti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Brunny, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Alan Rick, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Juscelino Filho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.510 DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, com o intuito de estabelecer novos mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos (NR).”

Art. 3º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e

situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

"Art. 99 (...)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializa dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem capacitar todo o seu pessoal a reconhecer quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra pessoa idosa, devendo notificar a autoridade sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.259/75, bem como comunicar ao Conselho do Idoso e noticiar ao Ministério Público.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 (...)

I – (...)

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

(...)

III – (...)

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;

(...)

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

(...) “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.211, DE 2016 (Da Sra. Flávia Moraes)

Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5510/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 45, 50 e 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco ao idoso, nos termos do art. 43, o delegado de polícia providenciará para que cesse o mais rapidamente possível a violação, adotando as medidas necessárias, dentre elas a proteção policial, o encaminhamento à família ou curador, o afastamento do agressor e a requisição para tratamento de saúde e assistência social.

§ 2º Se o fato caracterizar infração penal, o delegado de polícia procederá à instauração de inquérito policial, quando presente justa causa, cabendo-lhe representar ao Poder Judiciário, se necessário, pelas medidas judiciais cabíveis.

§ 3º O descumprimento às requisições ou medidas aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do autor.” (NR)

“Art. 50.....
.....

XVIII – Comunicar ao delegado de polícia a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, do delegado de polícia ou de qualquer agente fiscalizador:” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 15 de junho marca o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A data foi instituída em 2006, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa.

Nesse sentido, a cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente os idosos.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação ou requerimento, postergando-se a aplicação das medidas de proteção muitas vezes tardiamente ou quando as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para que sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto por uma autoridade imparcial com atribuições de natureza jurídica, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, o que ocorre especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável, como é o idoso.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, que têm ficado relegadas ao esquecimento, enquanto são elaboradas leis penais sem preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição de idoso.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, e em nome do qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
..... " (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

.....

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Henrique Oliveira, apresentado em 07/05/2013, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação prioritário, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (competente para apreciação do mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

A proposição principal trata do seguinte dispositivo do Estatuto do Idoso:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Pela proposta, confere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas depenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. (NR)

Consta de sua justificção:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso, tal como ressaltado no julgamento referido. Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefícios aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal

contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.

Foi determinada a apensação dos seguintes Projetos de Lei:

a) PL Nº 6.478, DE 2013, DA Deputada Flávia Morais, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências;

b) PL nº 898, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, que altera a lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idoso;

c) PL nº 2.792, de 2015, da Deputada Flávia Morais, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

d) PL 6.211, de 2016, da Deputada Flavia Morais, que estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

Em primeiro de junho de 2016, o parecer apresentado pelo ilustre Deputado Zeca Cavalcanti, pela aprovação parcial dos projetos de lei nºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição do PL 2.792/2015, nos termos do substitutivo então apresentado, foi sufragado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Consta do aludido Parecer:

O PL nº 5.510/2013 evidencia a sensibilidade do Deputado Henrique Oliveira a problemática da violência contra a pessoa idosa. Contudo, no seu afã de combatê-la propôs impedir que não se apliquem os benefícios inerentes aos Juizados Especiais Criminais ao agente que tiver cometido crime contra o idoso, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. Em outras palavras, aquele cometer algum delito previsto no Estatuto do Idoso não poderá realizar acordo de indenização com a vítima para pôr fim à questão criminal; celebrar acordo com o Promotor para não ser denunciado mediante o cumprimento de certas condições nem ter o processo suspenso, conforme preconiza a lei dos juizados especiais. Sendo assim, o PL

citado endurece o tratamento processual penal aplicado àqueles que perpetrarem delitos contra pessoa idosa.

Então, vedar complementemente essa possibilidade parece que está em descompasso com ditames contemporâneos de política-criminal, pois é salutar que haja um espaço de conciliação entre as partes nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, observado se as circunstâncias do caso, do delinquente, da vítima idosa, e as consequências da infração, autorizam a concessão do benefício, tudo nos moldes do art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia.

(...)

Por outro giro, afigura-se positiva as inovações trazidas pela proposta legislativa de nº PL 6.478/2013, que ressalta o espírito da proteção integral aos idosos. Ele propõe que a situação do idoso, vítima de violência, seja atendida de imediato pelo magistrado sob os aspectos cíveis e criminais. Por exemplo, quando um curador for denunciado como agressor de seu curatelado idoso, aquele seja afastado, ao mesmo tempo, da convivência da vítima e da administração dos bens desta, o que não ocorre atualmente, visto a necessidade da proposição de duas ações judiciais distintas, uma na esfera cível e outra na criminal.

No mesmo projeto e reforçando a ideia de proteção há dispositivo que permite aos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além de possibilitar o Poder Judiciário de criar varas especializadas exclusivas para tratar de questões ligadas à pessoa idosa, curadorias e serviço de assistência judiciária.

Já o PL 898/2015 que pretende alterar a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

Mais uma vez registramos a preocupação de um parlamentar, no caso o Deputado Carlos Bezerra, com a situação da pessoa idosa. Todavia, o projeto cria na prática uma figura legal equiparada a um “delator profissional” no âmbito das entidades de atendimento ao idoso.

A despeito da boa intenção, tal antipática figura seria peculiar, pois todas as entidades de atendimento, inclusive as privadas, teriam que manter em seus quadros, e a suas expensas, um corpo de funcionário especializado em “dedurar” seus empregadores.

Demais disso, decorre da lei a obrigação de qualquer pessoa denunciar maus-tratos contra pessoa idosa às autoridades, sendo desaconselhado como boa política social e pedagógica para a hipótese, estabelecer essa obrigação a um grupo de pessoas determinadas, eximindo as demais.

Por outro lado, a propositura PL 2792/2015 da deputada Flávia Morais já está contemplada no Estatuto do Idoso na previsão de varas especializadas da pessoa idosa. O mais adequado seria possibilitar a criação de varas onde inexistem, como foi brilhantemente suscitado pela referida deputada no PL 6478/13. Urge recordar que por força do art. 63, II, da Constituição Federal e das decisões judiciais (ADI 197, ADI 2447) não é possível impor uma obrigação a outro ente federativo, inclusive gerando despesa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o regime jurídico de proteção à pessoa idosa, temática das proposições

em tela. Ao que se percebe, o autor do Projeto de Lei principal, PL nº 5.510, de 2013, buscou adequar os termos do Estatuto do Idoso ao quanto decidido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal. A citada Corte, no seio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.096/DF, conferindo, ao Estatuto do Idoso, interpretação conforme a Constituição, tornou a exegese de tal Diploma Legal mais rigoroso. Admitiu-se, assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes punidos até quatro anos, mas vedou-se, para tal universo, a incidência das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995.

Todavia, o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, malgrado lastreado e, respeitáveis considerações de política criminal, distanciando-se da intenção do autor do Projeto de Lei principal e da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tornou mais branda a situação daquelas que agridem os idosos.

Note-se que, ao argumento de a proposição principal prejudicar a composição civil, foram abertas portas para a realização da suspensão condicional do processo que, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, autoriza o sobrestamento da ação penal, por dois a quatro anos, e, cumpridas certas obrigações, contorna-se a condenação criminal daquele que agride o idoso.

Identifico, com todo respeito ao autor do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, certa argumentação equivocada, ao apresentar a seguinte ilustração crítica ao projeto principal: “Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia”.

O art. 94 do Estatuto do Idoso, bem como a redação pretendida pelo autor do Projeto principal, refere-se apenas “ aos crimes previstos nesta Lei”. Passando-os em revista, conclui-se inexistir, ali, qualquer infração penal culposa. De mais a mais, o crime de lesão culposa de trânsito, disciplinado no art. 303 do Código de Transito Brasileiro, independentemente de quem seja a vítima, pode, sim, dar ensejo às medidas despenalizadoras da lei nº 9.099, de 1995, nos termos do § 1º do art. 291 do CTB.

Assim, a pretendida alteração do art. 94 do Estatuto do Idoso, constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a meu sentir, corporifica, em parte, inadmissível retrocesso na tutela penal dos interesses da pessoa idosa. E, como na atualidade a situação regrada encontra-se devidamente pacificada pela jurisprudência, se quer se mostra necessária a modificação do art. 94.

Da mesma forma, tem-se como indevida a inserção do § 1º no art. 93, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condenações criminais que tenha idosos como vítima. Tendo em vista a disciplina do Código Penal sobre a aludida substituição, que veda, por exemplo a providência em casos em que

há violência ou grave ameaça, divisa-se que alteração poderá ensejar mais problemas do que proveito; até mesmo porque, no vigente art. 94 do Estatuto do Idoso, já há menção de aplicação subsidiária do Código Penal, que, satisfatoriamente, cuida da matéria.

Conquanto não seja de competência desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade das proposições, é de bom alvitre deixar a admoestação de que, no substitutivo aludido, desponta violação do § 1º do art. 125 da Constituição da República. No seu art. 4º, propõe-se a inserção do art. 94-A no Estatuto do Idoso. No parágrafo único do referido art. 94-A, estabelece-se: “Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa”. Todavia, o mencionado § 1º do art. 125 do Texto Magno prevê que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Desta forma, ainda que tratando apenas de norma transitória, observo que haveria, na espécie, iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, de cada Unidade da Federação, para tratar do assunto.

Portanto, malgrado, no geral, comungar com conteúdo do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, tem-se como imperiosa a apresentação de subemenda supressiva de seu art. 2º e de parcela de seu art. 3º (no atinente à inserção do § 1º no proposto art. 94-A do Estatuto do Idoso).

Cabe salientar também que, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, me fora devolvido o parecer em epígrafe para que houvesse manifestação de minha parte, ao Projeto de lei nº 6.211, de 2016, da ilustre Deputada Flávia Moraes, apensado ao Projeto principal.

Cabe a mim trazer à baila, a indispensabilidade e a congruência do Projeto de lei nº 6.211, de 2016 que trata da celeridade e eficiência na proteção do idoso em situação de risco.

No que tange a questões de violência praticadas contra a pessoa idosa, é de bom tom lembrarmos, que uma simples medida de proteção, poderá resguardar, e porque não dizer, salvar a vida de um cidadão brasileiro em idade avançada. Cabe a nós legisladores, garantirmos que pessoas idosas em situação de vulnerabilidade recebam proteção policial, sejam afastadas de seus agressores e recebam assistências à saúde e social, de forma fugaz e com efetividade. Nestes casos, o tempo poderá ser o maior de todos os males, levando-se em conta a idade avançada, a debilidade física, e, em muitos dos casos, fragilidade mental, o simples fato de aguardar uma decisão judicial poderá significar o decesso destas pessoas, que um dia tanto contribuíram para a sociedade.

Ademais, é perceptível que, na linha do parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família é meritória a iniciativa de aprimorar o sistema de defesa dos interesses da pessoa idosa.

A rejeição do PL nº 2.792, de 2015, é, realmente imprescindível. O vigente art. 70 do Estatuto do Idoso, com acerto, autoriza a criação de Varas Especializadas em violência contra a pessoa dos idosos. Na proposição em foco, por outro lado, pretende-se modificar a autorização para obrigação, colocando em xeque o pacto federativo.

Entendo apropriada, ademais, tal qual constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o aprimoramento da disciplina do treinamento dos profissionais que lidam com os idosos, a fim de que sejam orientados como devam se portar diante de indícios de maus-tratos contra a pessoa dos idosos.

Ante o exposto, na esteira do quanto deliberado pela Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei de números 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e 6211/2016 e pela rejeição do PL nº 2.792/2015, nos termos do substitutivo apresentado naquela Comissão Permanente, com a anexa subemenda supressiva.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI No 5.510, 2013 (Apensos PL nº 6.478, de 2013, PL nº 898, de 2015, PL 6.211, de 2016 e PL nº 2.792, de 2015).

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

SUB-EMENDA

Suprimam-se o art. 2º e, do art. 3º, o § 1º do art. 94-A, renumerando o § 2º para parágrafo único, todos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 5.510/2013, do PL 6478/2013, do PL 6211/2016, e do PL 898/2015, apensados, pela rejeição do PL 2792/2015, apensado, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com submenda supressiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Leandre e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Creuza Pereira, Dâmina Pereira, Deley, Evair Vieira de Melo, Geovania de Sá, Gonzaga Patriota, Pompeo de Mattos, Conceição Sampaio e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente

**SUB-EMENDA Nº 1, de 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.510, de 2013.
(Apensados os Projetos de Lei nº 6.478, de 2013, nº 898, de 2015, nº 6.211, de
2016 e nº 2.792, de 2015)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

SUB-EMENDA

Suprimam-se o art. 2º e, do art. 3º, o § 1º do art. 94-A, renumerando o § 2º para parágrafo único, todos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.071, DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6211/2016.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Acrescentar-se-á o artigo 45-A à Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§2º No atendimento ao idoso em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar o idoso ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para o idoso para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar o idoso para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar ao idoso os direitos a ele conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

VI – A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde e assistência social, bem requerer às entidades

públicas ou privadas as providências necessárias à proteção e à defesa do idoso em situação de risco.

VII - O descumprimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base nesta lei ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.” (NR)

Art. 2º. Os artigos 50 e 109 da Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.....
.....

XVIII – Comunicar a autoridade policial competente, para as providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco e infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente no que tange os idosos.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação ou requerimento, postergando-se a aplicação das medidas de proteção muitas vezes tardiamente ou quando as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para que sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto por uma autoridade imparcial com atribuições de natureza jurídica, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, o que ocorre especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável, como é o idoso.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, que têm ficado relegadas ao esquecimento, enquanto são elaboradas leis penais sem preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição de idoso.

Deste modo, propomos esse projeto de lei dando a autoridade policial prerrogativas de auxílio ao idoso semelhantes as já encontradas na Lei nº. 11.340, Lei Maria da Penha, que é um exemplo mundial consolidado de auxílio a mulher vítima de violência doméstica; nada mais justo e efetivo do que estender uma legitimidade de ajuda policial semelhante para o caso de violência contra idosos, outro grupo de risco que também sofrem bastante com a violência.

Pelo princípio da simetria e reciprocidade das normas, além da isonomia, deverá as garantias aplicas ao Estatuto da Mulher ser estendidas ao Estatuto do Idoso, uma vez que a proteção ao idoso, em tese, demandaria uma maior proteção do Estado.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, e em nome do qual pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2017.

Deputada Cristiane Brasil
PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
 IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
 X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
 XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
 XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

TÍTULO VII
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
 " (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.
.....
§ 3º
.....
III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.
.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
....." (NR)

"Art. 141.
.....
IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.
....." (NR)

"Art. 148.
.....
§ 1º
I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.
....." (NR)

"Art. 159.....
.....
§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.
....." (NR)

"Art. 183.....
.....
III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.118, DE 2017 (Da Sra. Laura Carneiro)

Assegura a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6478/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”, a fim de assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. As medidas específicas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

.....
IV - por sofrer ou ter sido vítima de violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

O Estatuto do Idoso constitui fundamental e substancial marco protetivo às pessoas maiores de sessenta anos. Congrega disposições acerca dos direitos e obrigações para com essas pessoas, em diversas áreas.

Ocorre que, como toda obra humana, esta lei tão importante para os brasileiros carece de inovações e aperfeiçoamentos, a fim de que acompanhe a evolução da sociedade e solucione com mais eficácia e efetividade os problemas ainda existentes, sendo o mais grave e preocupante a violência contra a pessoa idosa.

De acordo com o art. 43 do Estatuto do Idoso, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos nele reconhecidos forem ameaçados ou violados (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inciso I); (ii) por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento (inciso II); ou (iii) em razão de sua condição pessoal (inciso III).

Contudo, não prevê expressamente a aplicação de medidas de proteção na hipótese em que o idoso é vítima de violência, seja essa praticada no âmbito das relações domésticas e familiares ou por terceiros.

Isso porque o Estatuto do Idoso, editado em 2003, não contempla em sua inteireza a mesma sistemática de proteção conferida à mulher pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

O Brasil assiste atônito à violência cotidianamente praticada contra idosos, que estampa os jornais e comove pela indignação da sociedade pela falta de legislação específica que sancione adequadamente seus agressores.

Assim sendo, propomos que o Estatuto do Idoso preveja, de forma expressa, a aplicação das medidas específicas de proteção na hipótese em que o idoso for vítima de violência. Para tanto, acrescentamos inciso IV ao seu art. 43, assegurando que tais medidas sejam aplicadas sempre que o idoso “*sofrer ou ter sido vítima de violência*”.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
